

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E OS
DESAFIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO PENAL APÓS A LEI Nº
14.188/2021**

***PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AND PROBATORY
CHALLENGES IN CRIMINAL PROCEDURE AFTER LAW No.
14,188/2021¹***

**BELISARIO, Roberta Ribeiro¹. juliaroberta@alunos.faar.edu.br
TEIXEIRA, Eliane de Araujo². eliane@faar.edu.br**

Resumo

O presente artigo analisa os desafios probatórios enfrentados pelos operadores do direito no processo penal brasileiro para a comprovação do crime de violência psicológica contra a mulher, tipificado no artigo 147-B do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. A pesquisa parte do reconhecimento de que a violência psicológica constitui a modalidade mais frequente de violência de gênero no Brasil o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025) registrou crescimento de 6,3% nos casos em 2024, mas também a que menos resulta em condenações, exatamente em razão das dificuldades probatórias que lhe são inerentes. O artigo examina o histórico legislativo que antecede a Lei nº 14.188/2021, os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do artigo 147-B, a distinção entre dano emocional e dano psíquico e suas implicações para a produção da prova, bem como os principais meios de prova admissíveis na instrução criminal: o depoimento da ofendida, os laudos psicológicos, as provas digitais e os depoimentos testemunhais. Analisa-se, ainda, o posicionamento dos tribunais brasileiros, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sobre o valor probatório da palavra da vítima e a (dis)pensabilidade de perícia psicológica. O método utilizado é o dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, embora a nova tipificação represente avanço normativo relevante, sua efetividade depende do aprimoramento das práticas probatórias e da adoção de uma perspectiva de gênero no processo penal.

Palavras-chave: Violência psicológica contra mulher. Artigo 147-B do Código Penal. Desafios probatórios. Lei nº 14.188/2021.

¹ O presente trabalho tem por finalidade analisar os desafios probatórios no processo penal após a Lei n. 14.188/01

Abstract

This article analyzes the evidentiary challenges faced by legal professionals in Brazilian criminal proceedings for proving the crime of psychological violence against women, as defined in Article 147-B of the Penal Code, introduced by Law No. 14,188 of July 28, 2021. The research departs from the recognition that psychological violence constitutes the most frequent form of gender-based violence in Brazil – the 19th Brazilian Public Security Yearbook (FBSP, 2025) recorded a 6.3% growth in cases in 2024 – yet it is also the one least likely to result in convictions, precisely due to its inherent evidentiary difficulties. The article examines the legislative history preceding Law No. 14,188/2021, the objective and subjective elements of Article 147-B, the distinction between emotional harm and psychological damage and its implications for evidence production, as well as the main admissible means of proof in criminal proceedings. The deductive method is employed, with a qualitative approach and bibliographical and documentary research. It is concluded that while the new typification represents a significant normative advance, its effectiveness depends on the improvement of evidentiary practices and the adoption of a gender perspective in criminal procedure.

Keywords: Psychological violence. Women. Article 147-B of the Penal Code. Evidentiary challenges. Law No. 14,188/2021. Criminal procedure

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um dos fenômenos mais graves e persistentes da sociedade brasileira contemporânea, manifestando-se em múltiplas formas que transcendem as agressões físicas visíveis. Dentre essas formas, a violência psicológica ocupa posição central, por sua capacidade de aniquilar a autoestima, a liberdade e a autonomia da vítima sem deixar marcas corporais perceptíveis, o que dificulta sobremaneira sua identificação e comprovação no âmbito judicial.

Os dados mais recentes revelam a dimensão alarmante do problema. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), os registros de violência psicológica cresceram 6,3% em 2024, em um cenário em que o Brasil alcançou novo recorde de feminicídios. A pesquisa "Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil" (5ª edição, FBSP/Datafolha, 2025), revelou que 37,5% das mulheres ouvidas relataram ter sofrido algum tipo de violência nos últimos doze meses, a maior prevalência já verificada na série histórica universo estimado de 21,4 milhões de brasileiras. Entre

as formas de violência relatadas, insultos, humilhações e xingamentos condutas centrais da violência psicológica foram mencionados por 31,4% das entrevistadas, representando aproximadamente 17,7 milhões de brasileiras.

Por muito tempo, a legislação brasileira reconheceu a violência psicológica apenas no plano conceitual, sem conferir-lhe um tipo penal autônomo. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um avanço histórico ao defini-la em seu artigo 7º, inciso II, mas não criou tipo penal específico correspondente, fazendo com que condutas psicologicamente abusivas só fossem punidas quando correspondiam a tipos já existentes, como ameaça (art. 147, CP) ou injúria (art. 140, CP).

Esse cenário foi alterado pela promulgação da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que inseriu no Código Penal o artigo 147-B, tipificando expressamente o crime de violência psicológica contra a mulher, com pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa. A norma representa um marco legislativo relevante, pois pela primeira vez o ordenamento jurídico brasileiro conferiu autonomia penal à conduta de causar dano emocional à mulher.

Não obstante o avanço normativo, a efetividade da nova tipificação enfrenta desafios consideráveis no campo probatório. A violência psicológica, por sua natureza intangível e cumulativa, raramente deixa registros materiais objetivos. Ausentes lesões corporais, fotografias ou testemunhas diretas, os operadores do direito deparam-se com a necessidade de construir um conjunto probatório que convença o magistrado quanto à existência do dano emocional e ao nexo de causalidade com a conduta do agressor.

O presente artigo tem como objetivo central analisar esses desafios probatórios, investigando de que modo magistrados, membros do Ministério Público e defensores têm enfrentado as dificuldades relacionadas à produção e valoração da prova no crime do artigo 147-B, com base no exame da doutrina e da jurisprudência dos tribunais brasileiros. O método empregado é o dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CONCEITO E CONTEXTO SOCIOJURÍDICO

2.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PERSPECTIVA DE GÊNERO

A violência psicológica contra a mulher insere-se no contexto mais amplo da violência de gênero, compreendida como aquela que se fundamenta nas desigualdades históricas entre homens e mulheres e que resulta em dano ou sofrimento de ordem física, sexual, psicológica ou patrimonial (OMS, 2012). Conforme explica Heleieth Safiotti (2004), a violência doméstica e familiar tem raízes profundas na estrutura patriarcal da sociedade brasileira, que durante séculos naturalizou o domínio masculino sobre o corpo, a mente e a vida das mulheres.

Colling (2020) aprofunda essa perspectiva ao demonstrar que o patriarcado não é apenas um sistema de dominação física, mas também de dominação simbólica, que opera pela imposição de normas, expectativas e controles sobre o comportamento feminino. A violência psicológica é, nesse sentido, a expressão mais direta desse controle coercitivo: ela não busca a destruição física da vítima, mas o aniquilamento de sua subjetividade, autonomia e vontade.

Como observa Ana Luísa Schimidt Ramos (2022), a violência psicológica é uma violência cumulativa, praticada mediante pequenos atos de controle e manipulação que, individualmente, podem parecer irrelevantes, mas que em conjunto produzem efeitos devastadores sobre a saúde mental da mulher. Silva, Coelho e Caponi (2007) identificaram que a violência psicológica funciona como condição da violência física, precedendo-a e perpetuando-a, o que justifica compreendê-la não como fenômeno isolado, mas como parte de um continuum de violência de gênero.

2.2 PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BRASIL

Os dados sobre violência psicológica no Brasil revelam um quadro preocupante. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) registrou crescimento de 33,8% nos casos de violência psicológica em 2023, totalizando mais de 38 mil registros formais de ocorrência policial. No mesmo ano, as violências somadas incluindo homicídio, feminicídio, agressões em violência doméstica,

ameaça, stalking, violência psicológica e estupro atingiram 1.238.208 mulheres (FBSP, 2024).

Em 2024, o cenário seguiu agravado: o 19º Anuário (FBSP, 2025) registrou novo recorde de feminicídios na série histórica iniciada em 2015, com crescimento de 7% nas medidas protetivas de urgência concedidas, totalizando 555.001, das quais 101.656 foram descumpridas pelos agressores aumento de 11% em relação ao ano anterior. Os casos de violência psicológica cresceram 6,3% e o stalking avançou 18,2%.

Rondônia figura com destaque negativo nessas estatísticas. Segundo o 18º Anuário (FBSP, 2024), o estado apresentou a maior taxa de feminicídio do país em 2023, com 2,6 mortes por grupo de 100.000 mulheres quase o dobro da média nacional de 1,4. Esse dado contextualiza a relevância regional do estudo e reforça a urgência de respostas jurídicas eficazes à violência de gênero na região.

A pesquisa "Visível e Invisível" (FBSP/Datafolha, 2025) revelou que 31,4% das mulheres brasileiras relataram insultos, humilhações ou xingamentos nos últimos doze meses, evidenciando a dimensão real do problema, muito superior ao que os registros policiais captam. Essa diferença entre cifra real e cifra negra da violência psicológica decorre exatamente dos desafios probatórios que este artigo examina.

3 MARCO LEGAL: DA LEI MARIA DA PENHA AO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

3.1 A LEI Nº 11.340/2006 E A DEFINIÇÃO CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha inaugurou um novo paradigma jurídico ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema de Estado e não mais como questão privada. Em seu artigo 7º, inciso II, a lei definiu a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima à mulher, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Apesar desse reconhecimento conceitual, a ausência de tipo penal específico significava que, em muitas situações, condutas gravemente lesivas à saúde mental da mulher permaneciam impunes ou eram enquadradas de forma precária em tipos como ameaça (art. 147, CP) ou injúria (art. 140, CP). Jorge e Tomazzetti (2022) observam que essa lacuna resultava em frequente arquivamento de casos de violência psicológica, transmitindo ao agressor a mensagem de impunidade e à vítima a da invisibilidade de seu sofrimento.

3.2 A LEI Nº 14.188/2021 E A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL AUTÔNOMO

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, respondeu à demanda por tipificação autônoma ao inserir no Código Penal o artigo 147-B, com a seguinte redação:

"Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave." (BRASIL, 2021)

Além da criação do tipo penal, a Lei nº 14.188/2021 definiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, ampliando o escopo de proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade e reforçando o caráter multidisciplinar do enfrentamento à violência de gênero.

3.3 ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TIPO PENAL

Segundo Bitencourt (2023), o bem jurídico tutelado pelo artigo 147-B é a integridade e a saúde psicológica da mulher, bem como sua liberdade individual e pessoal. O crime é doloso e não admite modalidade culposa, exigindo que a conduta do agente seja voltada a prejudicar ou perturbar o desenvolvimento da mulher ou a degradar ou controlar suas ações. Trata-se de crime de resultado, sendo o dano emocional o elemento típico central.

O tipo penal é misto alternativo: a lei elenca oito meios executivos específicos ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir, além da cláusula genérica "qualquer outro meio". Conforme anotam Fernandes, Ávila e Cunha (2021), a realização de uma ou mais dessas condutas, no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, configura crime único, não concurso material ou formal.

Um ponto de grande relevo doutrinário é a distinção entre dano emocional e dano psíquico. O dano emocional, exigido pelo artigo 147-B, é de natureza subjetiva e pode se manifestar por meio de dor, sofrimento, angústia ou outros estados afetivos significativos, sem necessariamente implicar uma lesão à saúde mental clinicamente diagnosticável. Já o dano psíquico, que pode configurar lesão corporal (artigo 129, CP), requer comprovação pericial específica. Essa distinção tem consequências diretas para a atividade probatória, como se examinará adiante (NUCCI, 2021; TJDFT, 2024).

4 OS DESAFIOS PROBATÓRIOS NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

4.1 A NATUREZA INTANGÍVEL DA PROVA E O PROBLEMA DA INVISIBILIDADE

Os desafios probatórios do crime de violência psicológica são múltiplos e interdependentes. O principal deles reside na própria natureza do crime: trata-se de uma violência que, na maioria das vezes, não deixa marcas físicas, ocorre em ambiente privado e de forma continuada, com escalada progressiva que vai erodindo a capacidade de resistência e percepção crítica da vítima (RAMOS, 2022).

Essa invisibilidade probatória decorre de três fatores estruturais identificados pela doutrina: I- A ausência de vestígios materiais, como lesões corporais ou danos patrimoniais; II- A natureza cumulativa das condutas, que individualmente podem parecer insignificantes; e III- A própria dinâmica do ciclo de violência, que frequentemente leva a vítima a minimizar o sofrimento, retratar representações ou demonstrar ambivalência em relação ao agressor (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007; QUEIROZ; CUNHA, 2018).

Reis e Caldas (2023) acrescentam que o isolamento um dos próprios meios executivos previstos no tipo penal opera como mecanismo que reduz o número de

testemunhas potenciais, pois o agressor deliberadamente afasta a vítima de sua rede de apoio, tornando o crime ainda mais invisível. Esse paradoxo revela que os próprios elementos constitutivos do delito contribuem para as dificuldades de sua comprovação judicial.

4.2 A CONTROVÉRSIA SOBRE O TIPO PENAL ABERTO E O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

O tipo penal aberto do artigo 147-B suscitou debates doutrinários sobre sua conformidade com o princípio da legalidade e da taxatividade penal, previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988. Guilherme de Souza Nucci (2021) observa que os tipos penais abertos impõem ao intérprete o ônus de delimitar o conteúdo da conduta proibida, o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação prática da norma.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao enfrentar arguição de inconstitucionalidade do artigo 147-B, firmou tese no sentido de que o tipo penal, embora aberto, define com clareza os elementos objetivos e subjetivos da conduta, assegurando ao intérprete parâmetros mínimos para sua aplicação, em respeito ao princípio da legalidade (TJPE, 2024). Essa posição é convergente com o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, Acórdão 1846734, 2024), que sustentou ser o tipo penal compatível com a ordem constitucional.

Do ponto de vista probatório, a abertura do tipo tem dupla implicação: de um lado, permite que condutas diversas e criativas de controle coercitivo sejam abarcadas pela norma; de outro, exige do acusador maior esforço argumentativo para demonstrar que a conduta concreta se subsume ao tipo, o que amplia o risco de absolvições por insuficiência de provas, como já registrado em alguns julgados do TJMG (2024).

4.3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ELEMENTO CENTRAL DA PROVA

Em face da escassez de provas materiais objetivas, o depoimento da ofendida assume posição central na instrução probatória dos crimes de violência doméstica e psicológica. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em

casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório quando firme e coerente (STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, 2023).

A justificativa para esse tratamento diferenciado é de natureza criminológica: os crimes de violência doméstica ocorrem, em regra, na clandestinidade do lar, sem a presença de testemunhas neutras, o que torna o depoimento da vítima, em muitos casos, a única fonte de prova disponível (TJDFT, Acórdão 1706158, 2023). O STJ firmou ainda que essa relevância probatória especial se aplica ao crime de violência psicológica, bastando o relato firme e seguro da vítima para a configuração do delito previsto no artigo 147-B, sendo desnecessária a existência de laudo pericial (TJMG, 2024).

Contudo, a valoração do depoimento da vítima não é irrestrita. O TJMG, em acórdão de 2024, fixou que, para a tipicidade delitiva do artigo 147-B, exige-se prova concreta, por qualquer meio, de que as condutas violentas perpetradas pelo agressor efetivamente causaram abalo psicológico à vítima de forma significativa, devendo o sofrimento emocional ser de entidade que influencie o desenvolvimento pessoal da mulher. A doutrina alerta que a instrução probatória não pode ser campo fértil para a revitimização e indevida invasão da vida privada da ofendida, impondo-se ao Estado o dever de colher o depoimento com métodos que minimizem o impacto traumático do processo judicial, como o depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017 (RANGEL, 2023).

4.4 OS LAUDOS PSICOLÓGICOS E A DISPENSABILIDADE DA PERÍCIA

A jurisprudência brasileira tem se firmado no sentido de que o laudo pericial psicológico não é indispensável para a comprovação do crime de violência psicológica do artigo 147-B. A distinção conceitual entre dano emocional e dano psíquico é o fundamento desta posição: o dano emocional elemento típico do artigo 147-B é de natureza subjetiva e pode ser demonstrado por outros meios de prova; já o dano psíquico, que configura lesão corporal (artigo 129, CP), exige comprovação pericial.

O TJDFT sistematizou essa distinção ao afirmar que o dano emocional, exigido pelo tipo do artigo 147-B, basta ser demonstrado pela prova testemunhal e pelo relato da vítima, enquanto o dano psíquico, que pode configurar lesão corporal, depende de

exame pericial por deixar vestígios materiais (NUCCI, 2021, apud TJDFT, 2024). Esse entendimento é relevante para a prática forense: a exigência de laudo pericial como condição de procedibilidade ou de condenação representa ônus probatório desproporcional que poderia inviabilizar a efetividade da norma.

No entanto, quando produzido, o laudo psicológico constitui elemento probatório de alto valor, pois oferece ao magistrado subsídios técnicos para compreender o impacto do comportamento abusivo sobre a saúde mental da vítima e afastar eventuais alegações de que o sofrimento relatado não atinge o patamar de dano emocional exigido pelo tipo penal. Os relatórios de atendimento médico-psicológico, os registros de hospitais e serviços de saúde mental, e os documentos produzidos por equipes multidisciplinares dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar também integram esse conjunto probatório complementar (CABETTE, 2022).

4.5 AS PROVAS DIGITAIS COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NA ERA TECNOLÓGICA

As provas digitais mensagens de texto, conversas em aplicativos de comunicação como o WhatsApp, e-mails, publicações em redes sociais e registros de chamadas telefônicas têm se revelado instrumentos valiosos na comprovação da violência psicológica, especialmente quando o agressor adota conduta sistemática de ameaça, humilhação e controle por meio de plataformas digitais (OSAKI, 2021).

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) aponta que os crimes digitais representam parcela crescente das violações contra mulheres, com destaque para o stalking digital e as ameaças por meios eletrônicos. Nesse contexto, as mensagens eletrônicas constituem registro documental das condutas previstas no artigo 147-B que supre, em parte, a escassez de testemunhas diretas, pois documentam, com data e hora, episódios de ameaça, humilhação, chantagem ou isolamento.

A admissibilidade e o valor probatório das provas digitais dependem, todavia, de sua regular obtenção e autenticação. A jurisprudência tem exigido que as conversas eletrônicas sejam apresentadas de forma íntegra, sem edições, e que a autenticidade do número ou conta utilizada pelo agressor seja verificável. O STJ admitiu, em precedente relevante (AgRg no HC 868054/BA, 2024), que a instalação de câmeras e gravadores em ambiente doméstico pelo agressor constitui prova de

conduta de violência psicológica e vigilância, configurando o isolamento e a violação de intimidade previstos no tipo penal.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

5.1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A VALORAÇÃO DIFERENCIADA DA PROVA

O Superior Tribunal de Justiça construiu, ao longo da última década, sólido entendimento sobre a valoração probatória nos crimes de violência doméstica contra a mulher. O Informativo de Jurisprudência Extraordinário nº 21 do STJ (2024) reafirmou que, em crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, a vulnerabilidade da mulher é presumida e a palavra da vítima possui relevante valor probatório, especialmente quando harmônica com os demais elementos presentes nos autos.

O STJ fixou ainda, por meio do Tema Repetitivo 983, que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, independentemente de instrução probatória específica. Esse entendimento, aplicável também ao crime do artigo 147-B, reconhece que o dano moral decorrente da violência psicológica é presumível in re ipsa, o que tem impacto relevante na fase de fixação da pena e das medidas de reparação.

5.2 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

O TJDFTE desenvolveu ampla sistematização jurisprudencial sobre o artigo 147-B, destacando-se como um dos tribunais estaduais com maior acervo de decisões sobre o tema. Em relação ao crime de violência psicológica como ação penal pública incondicionada, o Tribunal consolidou o entendimento de que a ação penal se processa sem necessidade de representação da vítima (TJDFTE, Acórdão 1897186, 2024; Acórdão 1794951, 2023).

Quanto ao dano moral in re ipsa, o TJDFT firmou que, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de violência psicológica contra a mulher por meio de conjunto probatório sólido, a condenação é medida que se impõe, sendo razoável a fixação de valor mínimo de reparação a título de danos morais mesmo sem instrução probatória específica sobre os danos sofridos (TJDFT, Acórdão 1846734, 2024). Em caso julgado em 2024, o Tribunal fixou em R\$1.500,00 o valor mínimo de indenização por danos morais em favor da ofendida.

5.3 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS E O RISCO DE ABSOLVIÇÕES POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Não obstante o avanço jurisprudencial, subsistem divergências significativas entre tribunais. O TJMG, em acórdão de 2024 (Processo 1.0000.23.145495-0/001), absolveu réu do crime de violência psicológica ao entender que o arcabouço probatório era frágil e insuficiente, afirmando que, para a tipicidade delitiva, exige-se prova concreta de que as condutas causaram sofrimento emocional significativo – não mero incômodo ou situação de conflito ordinário entre as partes.

Essa divergência evidencia a tensão entre a proteção efetiva das mulheres em situação de violência e as garantias do processo penal em especial o princípio do in dubio pro reo. A resolução dessa tensão requer que os operadores do direito aprimorem suas técnicas de coleta e produção de provas, privilegiando a escuta qualificada da vítima, a documentação sistemática dos episódios de abuso e a valoração adequada das provas digitais, sem, contudo, afastar as garantias fundamentais do acusado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tipificação da violência psicológica contra a mulher pelo artigo 147-B do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.188/2021, representa um marco legislativo relevante no sistema de proteção das mulheres brasileiras. Ao conferir autonomia penal a condutas que antes somente eram punidas de forma indireta ou fragmentada, a lei reconhece que o dano emocional causado pelo controle coercitivo é tão grave quanto as lesões corporais e merece resposta penal específica.

Contudo, a efetividade da norma depende da superação dos desafios probatórios examinados neste artigo. A natureza intangível e cumulativa da violência psicológica; a ausência de marcas físicas; o isolamento da vítima, que reduz o número de testemunhas; e a ainda incipiente experiência dos operadores do direito com o novo tipo penal são obstáculos reais que podem resultar em arquivamentos ou absolvições por insuficiência de provas, perpetuando a cultura da impunidade e da invisibilidade.

A análise da jurisprudência demonstra que os tribunais brasileiros caminham para a construção de um standard probatório que reconhece o valor especial da palavra da vítima, a dispensabilidade do laudo pericial como condição de condenação e a crescente relevância das provas digitais. O TJDF e o STJ, em especial, têm contribuído para consolidar um entendimento que equilibra as necessidades probatórias específicas desse crime com as garantias fundamentais do processo penal.

São necessários, ainda, avanços institucionais: a capacitação das equipes policiais e do Ministério Público para o reconhecimento e documentação sistematizada dos episódios de violência psicológica; a ampliação dos serviços de atendimento psicológico às vítimas, cujos relatórios podem integrar o conjunto probatório; e a adoção generalizada de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, conforme o Protocolo do CNJ (Resolução nº 492/2023).

Conclui-se que a efetividade do artigo 147-B não é apenas uma questão de técnica processual, mas de compromisso institucional com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações domésticas, previsto no artigo 226, §8º, do mesmo diploma, exigem que o Direito Penal seja instrumento efetivo de proteção, e não apenas de promessa normativa.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte especial (art. 121 a 154-B)**. Crimes contra a pessoa. 23. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 mar. 2026..

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm

. Acesso em: 10 mar. 2026.

CABETTE, **Eduardo Luiz Santos. Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B, CP).** Jusbrasil, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-psicologica-contra-a-mulher-artigo-147-b-cp/1485552527> Acesso em: 10 mar. 2026.

COLLING, **Ana Maria. Violência contra as mulheres herança cruel do patriarcado.** Revista Diversidade e Educação, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário Nacional. Brasília: CNJ, 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Rodrigues; ÁVILA, Thiago André Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei 14.188/21.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: dados de 2023.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

. Acesso em: 10 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: dados de 2024.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

. Acesso em: 10 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
JORGE, C. H. M.; TOMAZZETTI, L. F. **Os desafios à efetividade da Lei nº 11.340/06**. In: SCHWINN, Simone Andrea; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho;

COSTA, Marli Marlene Moraes (org.). Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha. Belo Horizonte: Lemos Mídia, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Perseguição e violência psicológica contra a mulher**. Revista dos Tribunais, v. 1034, ano 110, p. 359-380. São Paulo: Ed. RT, dez. 2021.

OSAKI, Gabriela Emi Ito. **Lei nº 14.188/2021: a criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória**. In: Encontro de Iniciação Científica – ETIC, Toledo Prudente Centro Universitário, 2021.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória**. Revista Nupem, v. 10, n. 20, p. 86-95, 2018.

RAMOS, Ana Luísa Schimidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

REIS, Marinete de Oliveira; CALDAS, Renilza Reis. **Violência psicológica contra a mulher nas relações íntimas**. Revista Cathedral, v. 5, n. 4, p. 99-112, dez. 2023.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface: Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. DJe: 18 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC 868054/BA**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. DJe: 15 ago. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência Edição Extraordinária n. 21**. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Corte Especial. DJe: 26 jun. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Crime de violência psicológica contra a mulher – art. 147-B do Código Penal.** Jurisprudência em Temas. Brasília: TJDFT, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1846734.** Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati. 2ª Turma Criminal. DJe: 24 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Criminal n. 1.0000.23.145495-0/001.** 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Understanding and addressing violence against women.** Genebra: OMS, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/77432/WHO_RHR_12.36_eng.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.